

ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 19
Rub. ng

Parecer n.º 139/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 179/2021 que “Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a) Max Russi

I – Relatório

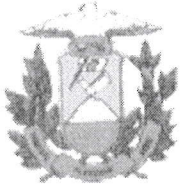
A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/03/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/08/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 18/08/2021, após foi encaminhada e aportada nesta Comissão em 18/08/2021, tudo conforme as folhas nº 02 e 18v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas ou Substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Mato Grosso.

Em justificativa o Autor informa:

“A presente proposta visa regulamentar a criação, o comércio e o transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneas), dentro dos limites da competência estadual, respeitando o estabelecido pela Resolução nº 496, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que disciplinou, no âmbito federal o uso e manejo sustentável das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura. A meliponicultura é uma atividade de grande importância social, econômica e ambiental. É desenvolvida há gerações, valorizando as abelhas nativas que exercem função ecológica fundamental para a polinização das plantas, além da produção do mel, própolis, pólen e geléia real, produtos naturais com excelentes qualidades nutricionais e que podem ser utilizados para fins terapêuticos. É vital apoiar os que se dedicam a esta importante atividade, através de legislação e políticas públicas que atendam a demanda do segmento e estimulem o interesse pela meliponicultura. Ressalta-se que esta matéria já foi regulamentada em diversos Estados da federação pelas seguintes leis: Lei nº 16.171/2013 (Santa Catarina); Lei nº 19.152/2017 (Paraná); Lei nº 13.905/2018 (Bahia); Lei nº 11.077/2019 (Espírito Santo); Lei nº 14.763/2015 (Rio Grande do Sul); Lei 3.631/ 2008 (Mato Grosso do Sul).”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. <u>20</u>
Rub. <u>mg</u>

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, que emitiu parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/08/2021.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Mato Grosso.

Da análise da proposta é possível concluir que ela não possui reserva de iniciativa, sendo de iniciativa concorrente legislar sobre o tema proteção ao meio ambiente, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*...
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

(...).”

A competência administrativa, segundo a Carta Magna, art.23, inciso VI, é de competência comum dos Estados.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Além disso, o *caput* do art. 225 da CF/88 preleciona que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” É nesse sentido que a proposta atua, visando a proteção do meio ambiente, garantindo que as futuras gerações possam usufruí-lo.



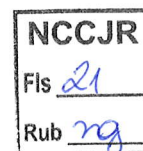
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A expressão “presentes e futuras gerações”, determina os titulares desse direito, e, ao interpretar essa frase conclui-se que o direito ao meio ambiente é ao mesmo tempo de cada um, dos que vivem a geração presente, e dos que ainda viverão as gerações, ou seja, o conceito ultrapassa a esfera de indivíduo e recai sobre a coletividade, logo, o direito ao meio ambiente, é um direito difuso, pois ultrapassa a natureza individual do indivíduo, ou seja, trata-se de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas.

Segundo Alexandre de Moraes a Constituição impôs ao Poder Público a obrigação de proteger o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, no caput do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum.

O meio ambiente, por ser de uso comum do povo, suscita que o parlamento use dos meios que dispõe entre eles a competência legislativa, para protegê-lo, razão pela qual a proposta encontra-se em perfeita consonância com os princípios constitucionais.

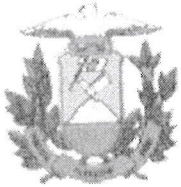
Por outro lado, há que destacar que a aprovação envolve também o desenvolvimento sustentável das pequenas propriedades rurais, principal responsável pela criação e produção e conforme dispõe o art. 3º, inciso I é um dos objetivos da República Federativa do Brasil o desenvolvimento nacional, e a proposta contribui ao dispor sobre a criação e o comércio das abelhas sem ferrão, que constitui mais uma fonte de renda.

A legislação que atualmente disciplina o uso e manejo sustentáveis das abelhas sem ferrão e estipula os procedimentos para a concessão de autorizações pelos órgãos ambientais competentes é a Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020, publicada em 20/08/2020 no Diário Oficial da União em substituição à Resolução CONAMA nº 346, de 16 de agosto de 2004.

Conforme publicações técnicas, de órgãos ligados ao meio ambiente, é unânime os benefícios da criação de abelhas tanto como oportunidade de negócio como para o meio ambiente.

A meliponicultura é uma atividade agropecuária de baixo impacto, pois exige pouco investimento em tecnologias e equipamentos de segurança (EPIs), com perspectivas de renda extra, evidenciando ser uma grande oportunidade de negócio, além de ser uma alternativa ecologicamente viável e promissora, faz parte da cultura das populações tradicionais (Magalhães; Venturieri, 2010)¹

¹ Brasil. Projeto de Lei: criação, comércio e transporte de abelhas sociais sem ferrão no Estado do Pará. Adcleia Pereira Pires, Gerson de Moraes Ferreira, Hermógenes José Sá de Oliveira, Daniel Santiago Pereira. Disponível: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/192779/1/AnaisPIBIC2018-43-47.pdf>, acesso em 21/03.2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No Rio Grande do Sul, visando estabelecer as boas práticas para o manejo e conservação das abelhas nativas meliponíneos, foi publicado um manual tratando do manejo, da criação das técnicas de colheita e beneficiamento e outras situações correlatas. O manual pode ser acessado pelo site <https://www.sema.rs.gov.br/upload/arquivos/201611/21110058-manual-para-boas-praticas-para-o-manejo-e-conservacao-de-abelhas-nativas-meliponineos.pdf>.

Por outro lado, a proposta não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Convém registrar que vários Estados-membros já possuem legislação correlatas, conforme expõe o Autor na sua justificativa, quais sejam: Lei nº 16.171/2013 (Santa Catarina); Lei nº 19.152/2017 (Paraná); Lei nº 13.905/2018 (Bahia); Lei nº 11.077/2019 (Espírito Santo); Lei nº 14.763/2015 (Rio Grande do Sul); Lei 3.631/ 2008 (Mato Grosso do Sul), em âmbito nacional tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.429, de 2020, que recebeu parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente daquela Casa de Leis.

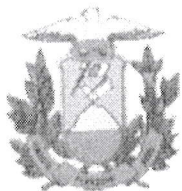
Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 179/2021, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 29 de 03 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls <u>23</u>
Rub <u>ng</u>

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 179/2021 – Parecer n.º 139/2022
Reunião da Comissão em <u>29 / 03 / 2022</u>
Presidente: Deputado <u>Dilmar Dal Bosco</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Max Russi</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 179/2021, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

NCCJR
Fis <u>24</u>
Rub <u>mg</u>

Reunião	3ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	29/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 179/2021		
Autor (a)	Deputado Dilmar Dal Bosco		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☒	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☒
Deputado Max Russi	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	☐	☐	☐	☐
Deputado Xuxu Dal Molin	☐	☐	☐	☐
Deputado Faissal	☐	☐	☐	☐
Deputado Delegado Claudinei	☐	☐	☐	☐
Deputado Dr Gimenez	☐	☐	☐	☐
Soma Total	4	0	0	1

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Max Russi presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Votaram presencialmente com o Relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR